AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1622732 - PR (2016/0218384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WILSON ROMUALDO TONINELLO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262
		SIMARA ZONTA - PR027220B
		JULIANO MICHELS FRANCO E OUTRO(S) - PR032538
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE CIA ESTEARINA PARANAENSE - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S) - PR021810
AGRAVADO	:	SÉRGIO VALENTE WITHERS
AGRAVADO	:	MARCIA RITA EHLKE WITHERS
ADVOGADO	:	VANETE STEIL VILLATORI - PR007317

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame*" (AgInt no AREsp 2.012.919/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/3/2023).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido do cabimento da reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvencional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40510745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 07/03/2024 21:36:28
Código de Controle do Documento: 38bba608-bf52-49f9-ac8c-597c3e6a666e

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40510745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 07/03/2024 21:36:28
Código de Controle do Documento: 38bba608-bf52-49f9-ac8c-597c3e6a666e

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.732 - PR (2016/0218384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WILSON ROMUALDO TONINELLO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262 SIMARA ZONTA - PR027220B JULIANO MICHELS FRANCO E OUTRO(S) - PR032538
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE CIA ESTEARINA PARANAENSE - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S) - PR021810
AGRAVADO	:	SÉRGIO VALENTE WITHERS
AGRAVADO	:	MARCIA RITA EHLKE WITHERS
ADVOGADO	:	VANETE STEIL VILLATORI - PR007317

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **WILSON ROMUALDO TONINELLO - ESPÓLIO** - contra decisão às fls. 836/845, que conheceu do recurso especial em parte e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a pretensão recursal não implica interpretação de cláusulas do contrato, devendo ser afastado o óbice da Súmula 5/STJ.

Reitera que o Tribunal *a quo* violou os arts 128 e 460 do CPC/1973, na medida em que flagrante a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois no pleito reconvencional não há requerimento para devolução de valores.

No ponto, obtempera que, ajuizada ação de rescisão cumulada com indenização por perdas e danos e contestado o pedido, sem o ajuizamento de ação incidental para modificação de cláusulas contratuais, o resultado da demanda haveria de ser, necessariamente, a procedência do pedido, com a rescisão do contrato e a perda dos valores pagos pelos agravados ou a improcedência da ação, a fim de que as ações do capital social permanecessem em poder destes, mas nunca a procedência parcial a fim de determinar a restituição parcial de valores pagos, sob a égide da nulidade de cláusula contratual, que nem sequer foi cogitada nos autos e cuja declaração de nulidade, conforme reconhecido pela própria sentença, somente poderia ocorrer através de ação declaratória que não fora ajuizada pelos agravados.

Reforça que a declaração de nulidade de cláusula contratual demanda o

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

ajuizamento de ação declaratória, providência a que não atentaram os agravados, devendo ser reconhecida a inviabilidade de toda e qualquer possibilidade de admissão do pleito reconvencional.

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.732 - PR (2016/0218384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WILSON ROMUALDO TONINELLO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262 SIMARA ZONTA - PR027220B JULIANO MICHELS FRANCO E OUTRO(S) - PR032538
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE CIA ESTEARINA PARANAENSE - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S) - PR021810
AGRAVADO	:	SÉRGIO VALENTE WITHERS
AGRAVADO	:	MARCIA RITA EHLKE WITHERS
ADVOGADO	:	VANETE STEIL VILLATORI - PR007317

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA.* NÃO OCORRÊNCIA. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "*O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame*" (AgInt no AREsp 2.012.919/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/3/2023).

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido do cabimento da reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvencional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.732 - PR (2016/0218384-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	WILSON ROMUALDO TONINELLO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262 SIMARA ZONTA - PR027220B JULIANO MICHELS FRANCO E OUTRO(S) - PR032538
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE CIA ESTEARINA PARANAENSE - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S) - PR021810
AGRAVADO	:	SÉRGIO VALENTE WITHERS
AGRAVADO	:	MARCIA RITA EHLKE WITHERS
ADVOGADO	:	VANETE STEIL VILLATORI - PR007317

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme delimitado na decisão agravada, o recurso especial tem origem em ação de rescisão de contrato de compra e venda de ações societárias cumulada com indenização.

No presente caso, o Tribunal *a quo* tornou incontroverso que Wilson Romualdo Toninello, em 29/11/1991, firmou contrato com Sérgio Valente Withers, visando à venda da sua participação societária na Companhia Estearina Paranaense. O contrato foi aditado em 11/03/1992, quando foi confessada a dívida e pactuado que seria paga através de 18 parcelas.

As três últimas parcelas das dezoito, todavia, não foram quitadas, o que motivou a propositura da ação por intermédio da qual se pediu: (i) a rescisão do contrato de compra e venda de ações e seu aditamento; (ii) a condenação dos requeridos Sérgio Valente Withers e Márcia Rita Ehlke Withers, e ainda da Companhia Estearina Paranaense, nas penas estipuladas na cláusula sexta do contrato.

Contestado o feito, foi oferecida também reconvenção, em que os requeridos postularam: **(i)** a declaração de que o contrato de compra e venda era irrevogável e irretratável; **(ii)** o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Márcia e da Companhia Estearina; **(iii)** a insubsistência da cláusula sexta do contrato de compra e venda; **(iv)** fossem considerados os valores pagos para fins de restituição, devidamente corrigidos; **(v)** alternativamente, na hipótese de ser decretada a rescisão do contrato, fosse determinado ao autor reconvindo a devolução das parcelas por ele recebidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros compensatórios; e (**vi**) a condenação do autor em perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

O autor Wilson faleceu em 28/03/1995, tendo seus sucessores se habilitado no processo.

A requerida Companhia Estearina Paranaense teve a sua falência decretada em 25 de fevereiro de 2002, passando a ser, a partir de então, representada pelo síndico nomeado, Clemenceau Merheb Calixto.

O contrato rescindendo teve por objeto a venda de ações ordinárias nominativas, pertencentes ao autor Wilson e ao pai deste, Aguinaldo, correspondendo, respectivamente a 26,563011% e 2,187500% de participação no capital da empresa Companhia Estearina. Do contrato, constou como comprador Sérgio Valente Withers.

A sentença conjunta:

> *i) julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade passiva de Márcia Rita Ehlke Withers e Cia. Estearina Paranaense, com esteio no art. 267, VI, CPC/1973;*
> *ii) julgou extinto o feito reconvencional ante a manifesta falta de interesse de agir com base no mesmo dispositivo legal;*
> *iii) julgou parcialmente procedente o pedido inicial declarando a rescisão do contrato em debate e a nulidade da cláusula sexta, retornando as partes ao estado anterior devendo o autor devolver ao réu a quantia que recebeu devidamente corrigida desde o desembolso pelo INPC, deduzida da retenção de 30% sobre o valor considerando o tempo da demanda e a natureza do contrato, juros na forma da lei desde o vencimento da obrigação;*
> *iv) condenou o autor, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em R$ 2.000,00, ante o trabalho desenvolvido no que tange às rés Maria Rita e Cia. Estearina, condenação esta solidária e proporcional;*
> *v) condenou os réus ao pagamento das despesas processuais do feito reconvencional e honorários advocatícios que arbitrou em R$ 3.000,00, em favor do autor, considerando o trabalho dispendido e, novamente, o tempo da demanda, tudo em conformidade com o disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973; e condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da restituição considerando o trabalho realizado e a natureza da causa e, ante a sucumbência recíproca condenou o autor ao pagamento de 1/3 das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 20% sobre o valor da verba retida, ante o ditames previstos no art. 20, §3º, do CPC/1973.*(Fls. 315-323)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento à apelação para o fim de: **(i)** em relação à ação ordinária: decretar a rescisão do contrato de compra e venda de ações e respectivo aditivo e afastar a cláusula penal inserida na cláusula sexta que previa a perda total do preço pago pelo comprador, fixando a retenção ao percentual de 70%; **(ii)** quanto à

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

reconvenção: condenar o autor-reconvindo-vendedor a devolver o preço pago pelo comprador (descontado o percentual de retenção), corrigido pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado de tal decisão; **(iii)** readequar a distribuição das verbas de sucumbência, inclusive honorários de advogado, nos termos do acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES. NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO PACTUADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTES QUE FIGURARAM NO CONTRATO COMO 'AVALISTAS'. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE QUE ASSUMISSEM A CONDIÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. IMPRECISÃO TÉCNICA QUE NÃO AFASTA A INTENÇÃO DAS PARTES. ARTS. 85 DO CÓDIGO CIVIL/1916 E 112 DO CÓDIGO CIVIL/2002. RECONVENÇÃO. INTERESSE NO AJUIZAMENTO CARACTERIZADO. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO AUTOR-RECONVINDO A RESTITUIR AS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR-RECONVINTE. MORA DO COMPRADOR. CLÁUSULA PENAL PREVENDO A PERDA TOTAL DO PREÇO PAGO. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL, ADMITINDO-SE A RETENÇÃO, NO CASO CONCRETO - EM QUE A EMPRESA TEVE A FALÊNCIA DECRETADA, ENQUANTO ERA ADMINISTRADA PELO ADQUIRENTE - DE 70% DOS VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO DO RESTANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE CADA DESEMBOLSO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CRIOU A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. READEQUAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.*
>
> *1. "Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados "avalistas" respondam solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida." (STJ-REsp. 200.421/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 15.08.2000)*
>
> *2. Há interesse processual da parte requerida - compradora em ajuizar reconvenção visando à condenação do autor-reconvindo-vendedor em restituir o preço pago, se este último postulou a rescisão do contrato com a perda total do preço pago até então.*
>
> *3. É nula a cláusula penal que prevê a perda total das parcelas pagas pela parte compradora, mesmo em caso de inadimplemento desta, vez que tal disposição ocasionaria o enriquecimento sem causa do vendedor. Em tais casos, mesmo que o contrato não esteja sujeito ao CDC, cabe a redução equitativa da cláusula penal, conforme autoriza o art. 413 do Código Civil/2002 (correspondente ao art. 924 do CC/1916).*
>
> *4. Na hipótese em que havia cláusula penal estipulando perda total dos*

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

> *valores pagos, afastada por decisão judicial, os juros de mora somente incidem sobre o valor a ser restituído pelo vendedor, quando a rescisão do contrato se deu por culpa do comprador inadimplente, a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão que firmou tal obrigação*." (fls. 534/536)

Os embargos de declaração opostos foram ambos rejeitados.

Nas razões do recurso especial, o ESPÓLIO de WILSON ROMUALDO TONINELLO alega que, além de dissídio jurisprudencial, o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 128 e 460 do CPC/1973, na medida em que julgou *extra petita*, ao determinar a repetição de valores pagos a título de ações societárias.

No ponto, obtempera que o pedido contido na ação se limita à devolução das ações em vista do inadimplemento da parte ré, recorrida, nos termos da cláusula sexta do contrato de compra e venda. Mas, mesmo que existisse pedido específico, não poderia ser acolhido no âmbito de ação de rescisão contratual cumulada com indenização, pois tal pretensão somente poderia ser veiculada em ação declaratória incidental. Assim, a determinação de restituição parcial de valores pagos a título de ações, apoiada em nulidade de cláusula contratual, mostra-se descabida.

Defende ainda a negativa de vigência aos arts. 4º, 5º, 315 e 325 do CPC/1973, pois não se mostra cabível a reconvenção no presente caso, uma vez que a declaração de nulidade da cláusula sexta do contrato é tema que deve ser veiculado por intermédio do ajuizamento de ação declaratória. E, no ponto, apresenta dissídio jurisprudencial.

Ressalta que, "*ajuizada ação de rescisão cumulada com indenização por perdas e danos e contestado o pedido, sem o ajuizamento de ação incidental para modificação de cláusulas contratuais, o resultado da demanda haveria de ser, necessariamente, a procedência do pedido, com a rescisão do contrato e a perda dos valores pagos pela parte contrária ou a improcedência da ação, a fim de que as ações do capital social permanecessem em poder dos recorridos, mas nunca a procedência parcial a fim de determinar a restituição parcial de valores pagos, sob a égide da nulidade de cláusula contratual, que sequer foi cogitada nos autos, especialmente porque tal nulidade somente pode ser reconhecida através de ação declaratória incidental, que não foi ajuizada*", fl. 606.

Entende, ainda, que o Tribunal a *quo* negou vigência aos arts. 413 e 884 do Código Civil de 2002, na medida em que a devolução dos valores pagos para aquisição das ações societárias implica enriquecimento ilícito.

No ponto, reforça que a perda dos valores pagos, em caso de inadimplemento,

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

encontrava-se prevista contratualmente, especificamente na cláusula sexta.

Por fim, alega afronta ao art. 115 do Código Civil de 1916, que regeu o contrato, pois a cláusula sexta do contrato, declarada nula, não pode ser considerada potestativa pura, na medida em que não embasada na vontade exclusiva do vendedor das ações.

Recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE às fls. 661-671.

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas às fls. 712/731.

O referido recurso foi admitido na origem. Os autos ascenderam a esta eg. Corte.

Ao analisar o processo, esta Relatoria não conheceu do recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE, fls. 832-835. Ainda, conheceu parcialmente do recurso especial interposto por Espólio de WILSON ROMUALDO TONINELLO, para negar-lhe provimento, fls. 836-845.

Ainda irresignado, o Espólio de WILSON ROMUALDO TONINELLO interpõe o presente agravo interno defendendo a reforma da decisão agravada e, por consequência, do acórdão estadual.

A insurgência não prospera.

De início, não se vislumbra julgamento *extra petita*. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* afastou a alegação de julgamento *extra petita* firme no fundamento de que o pedido específico referente à devolução de parte dos valores pagos pelo comprador das ações societárias foi elaborado no bojo da reconvenção.

Cumpre ressaltar que, consoante orientação desta Corte, a interpretação das pretensões levadas a juízo demandam análise lógico-sistêmica das manifestações das partes, sendo que a identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

> "*RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA C/C PEDIDO DECLARATÓRIO PROPOSTA POR CESSIONÁRIA DE CONTRATO FIRMADO PARA A CONSTRUÇÃO DE GASODUTO/OLEODUTO - RECONVENÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE ANTE O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COOPERAÇÃO COM AS EMPREITEIRAS - CONDENAÇÃO DA AUTORA/RECONVINDA PELOS PREJUÍZOS PROVOCADOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. (...)*
> ***2. Não se pode reputar de extra petita a deliberação judicial que interpreta de forma ampla os pleitos formulados pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação***

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

lógico-sistemática da petição inicial/reconvenção. *(...)*
C. Conclusão Recursos especiais conhecidos em parte e, na extensão, desprovidos."
(REsp n. 2.006.681/RJ, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 7/2/2023, DJe de 31/3/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO. NÂO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITOS DA COISA JULGADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.
3. Não há falar em julgamento extra petita se a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial.
4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão das conclusões do tribunal de origem acerca da existência ou não de coisa julgada demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 2.012.919/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023)

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO PROVIMENTO.*
1. "O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no AREsp 1587128/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.981.341/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

> "*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO JURISDICIONAL DECORRENTE DE COMPREENSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. NOME DA AÇÃO QUE NÃO CONDICIONA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Afasta-se a alegação de julgamento extra petita quando o provimento jurisdicional decorre de uma compreensão lógico-sistemática dos fatos e fundamentos expostos na petição inicial, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda.***
> ***2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "O nome ou título da ação utilizado pelo autor, na inicial, não conduz nem tampouco condiciona a atividade jurisdicional, a qual está adstrita tão somente à causa de pedir e ao pedido, de sorte que não há falar em julgamento extra petita quando a controvérsia é decidida pelo magistrado nos limites do que foi proposto, independentemente do nome dado à petição inicial". (AgInt no REsp n. 1.799.830/AC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 6/12/2019.)***
> *3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.*
> *4. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.035.025/RR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Quanto à tese de inadequação da reconvenção, não assiste razão ao recorrente.

O Tribunal de justiça decidiu a matéria nos termos da seguinte fundamentação:

> "*Do interesse processual no ajuizamento da reconvenção*
> *A reconvenção foi extinta, sem julgamento do mérito, porque o Juiz a quo entendeu que faltaria interesse processual aos reconvintes Márcia Rita Ehlke Withers e Companhia Estearina Paranaense.*
> *Também entendeu o magistrado que o pedido contido na reconvenção "pretende a mesma coisa que colimada em contestação, vale dizer, a determinação da devolução das importâncias pagas e recebidas pelo autor, até porque os demais pedidos tais como ilegitimidade passiva dos avalistas e insubsistência das cláusulas são perfeitamente aferíveis na contestação e como a restituição das parcelas pagas resta abarcada pelo próprio pedido de contestação não há que se falar na admissibilidade da reconvenção" (f. 237).*

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

> *Embora assista razão ao juiz singular com relação aos pleitos de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos avalistas e invalidade da cláusula 6a, o mesmo não se dava com relação a outros pedidos.*
> *Isto porque a reconvenção abrangia pedidos não inseridos na ação principal (que se limitava à rescisão do contrato de compra e venda com a perda do preço até então pago pela parte compradora), quais sejam: (a) a declaração de que o contrato de compra e venda era irrevogável e irretratável; (b) a devolução das parcelas pagas (decorrente da pretensa invalidade da sanção prevista na cláusula 6a); e (c) a condenação do autor em perdas e danos.*
> *A pretensão dos requeridos-reconvintes de obter provimento condenatório do autor-reconvindo de devolver as parcelas pagas somente seria viável via reconvenção, não bastando a efetivação de semelhante pedido em contestação.*
> *A sentença deve ser reformada, assim, na parte em que julgou extinta a reconvenção, sem julgamento do seu mérito. Adiante, serão apreciados os pedidos nela inseridos.*" (Fls. 545-546)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao entender que a pretensão dos requeridos-reconvintes de obter provimento condenatório do autor-reconvindo de devolver as parcelas pagas somente seria viável via reconvenção, não bastando a efetivação de semelhante pedido em contestação, não dissentiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> "*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECONVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE A RECONVENÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL OU O FUNDAMENTO DA DEFESA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICO. INDEPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, SEM EXAME DO MÉRITO. PROSSEGUIMENTO DA RECONVENÇÃO.*
> *1. Ação de exibição de documentos ajuizada em 23/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 17/02/2022 e concluso ao gabinete em 26/04/2023.*
> *2. O propósito recursal consiste em definir se, em ação de exibição de documentos, é admissível a propositura de reconvenção veiculando pedido condenatório do débito constante dos documentos apresentados e se a extinção da ação principal obsta o prosseguimento da reconvenção.*
> *3. Para que seja admitida a reconvenção, exige-se que a) haja conexão com a ação principal ou b) haja conexão com o fundamento da defesa (art. 343, caput, do CPC/2015). A conexão aqui referida tem sentido mais amplo do que a conexão prevista no art. 55 do CPC/2015, tratando-se de um vínculo mais singelo.* ***Assim, cabe reconvenção quando a ação principal ou o fundamento da defesa e a demanda reconvencional estiverem fundados nos mesmos fatos ou na mesma relação jurídica, houver risco de decisões conflitantes ou mesmo entrelaçamento de questões relevantes, com aproveitamento das provas.***

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

4. A reconvenção tem natureza jurídica de ação e é autônoma em relação à demanda principal. Desse modo, a ação principal pode ser extinta, com ou sem resolução de mérito, podendo o mesmo ocorrer com a reconvenção, sem que o destino de uma das demandas condicione o da outra (art. 343, § 2º, do CPC/2015).

5. Na espécie, a ação de exibição de documentos foi proposta com a finalidade de obtenção de esclarecimentos acerca de débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e, na reconvenção, postulou-se a condenação da reconvinda ao pagamento do valor constante dos documentos apresentados para fins de esclarecer a origem do débito que motivou a anotação. Apesar de distintos a causa de pedir e o pedido das demandas, há evidente vínculo entre elas, à medida em que a ação principal e a reconvenção estão fundadas na mesma relação jurídica (contrato de cartão de crédito firmado entre as partes) e há entrelaçamento das provas, uma vez que os documentos requeridos na petição inicial e apresentados na contestação são os mesmos que fundamentaram o pedido condenatório deduzido na reconvenção.

Outrossim, o fato de a ação principal ter sido extinta, sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, não obsta o prosseguimento do processo com relação à reconvenção, devido à autonomia entre elas.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2.076.127/SP, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/09/2023, DJe de 15/09/2023)

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA E RECONVENÇÃO. VALOR DE ALUGUEL. MODIFICAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO OU RECONVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. O art. 72, II, da Lei n. 8.245/91 permite que o locador alegue em contestação que o aluguel não atende ao valor locativo real do imóvel na época da renovação.

2. Ademais, o próprio Código de Processo Civil em seu art. 343 permitiu a realização de reconvenção, mesmo em sede de contestação, a possibilitar o pedido do ora agravado de revisão de valores contratuais em sede de ação renovatória.

3. É entendimento do STJ que, sendo possível identificar a existência da pretensão reconvencional na peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão. Precedentes.

4. Verificar se o valor do aluguel estaria em consonância com o equilíbrio contratual das partes, bem como analisar se os parâmetros utilizados pelo perito seriam suficientes ou condizentes com o mercado, ou ainda se a prova técnica realizada teria sido eficaz, evidentemente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 1.888.890/GO, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 28/08/2023, DJe de 31/08/2023)

"*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTS. 476 E 477 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.CONTESTAÇÃO.ALEGAÇÃODE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. DEFESA SUBSTANCIAL INDIRETA. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO OU RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVA QUANTO À ALEGAÇÃO DE PRÉVIO DESFAZIMENTO DO CONTRATO. ART. 299 DO CPC/1973. APRESENTAÇÃO DA PRETENSÃO RECONVENCIONAL E DA CONTESTAÇÃO EM PEÇA ÚNICA. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO POR DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.*
1. Ação de cobrança c/c reintegração de posse ajuizada em 24/1/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 26/8/2021 e concluso ao gabinete em 13/5/2022.
2. O propósito recursal é definir se (I) a nulidade de cláusula contratual ou da cobrança, a compensação de valores e a rescisão ou revisão contratual podem ser alegadas como matérias de defesa em contestação; (II) à luz do CPC/1973, é possível examinar a pretensão reconvencional deduzida apenas na contestação, em peça única; e (III) houve cerceamento de defesa.
3. Quando se está diante de alegação de fatos novos pelo réu, para avaliar se são possíveis de serem apresentados em contestação, sem a necessidade de reconvenção, é preciso apurar se são fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como autoriza o art. 326 do CPC/1973 (art. 350 do CPC/2015). Nessa hipótese, haverá uma ampliação do objeto de conhecimento do Juiz, mas não do processo e todas as alegações servirão exclusivamente para fundamentar a improcedência do pedido do autor.
4. Se a pretensão de cobrança deduzida na inicial é fundada em cláusula contratual, a alegação de nulidade dessa cláusula ou da própria cobrança pode ser manejada em contestação, por caracterizar fato extintivo do direito do autor.
5. Segundo a jurisprudência do STJ, a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor. Todavia, conforme o art. 369 do CC/2002, a compensação se dá apenas entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.
6. Não se pode formular, na contestação, pedido de rescisão ou revisão contratual, tendo em vista que o direito do autor só seria extinto ou modificado após a decretação da rescisão ou da revisão do contrato por

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

sentença e, para tanto, seria necessária a realização de um pedido em reconvenção ou em ação autônoma.
7. No entanto, o réu pode alegar, na contestação, a ocorrência anterior do desfazimento do contrato, como na hipótese de cláusula resolutiva expressa (art. 474 do CC/2002) ou de distrato (art. 472 do CC/2002), pois, nessa situação, o desfazimento já se operou, extinguindo o direito do autor no plano do direito material, sem a necessidade de decisão judicial.
8. A despeito do art. 299 do CPC/1973, sendo possível identificar a existência da pretensão reconvencional na peça de contestação e não havendo prejuízo ao contraditório, estará configurada uma mera irregularidade formal que é insuficiente para impedir o exame da pretensão. Precedentes do STJ e do STF.
9. O afastamento do direito à produção de prova deve se dar em decisão devidamente fundamentada, sob pena de cerceamento de defesa.
Precedentes.
10. Hipótese em que (I) na contestação, a recorrente alegou, dentre outras matérias, a rescisão do contrato por ocorrência de distrato em data prévia, a nulidade da cobrança e a compensação com os prejuízos por ela sofridos em razão da onerosidade excessiva na relação contratual; (II) na mesma peça, além do requerimento de improcedência dos pedidos da autora, foram formulados pedidos expressos, autônomos e fundamentados, com inequívoca pretensão reconvencional; e (III) o Juízo não apreciou o pedido de produção de provas formulado pela recorrente nas duas oportunidades em que intimada para tanto.
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que (I) oportunize à recorrente a produção de provas, quanto à matéria defensiva e à pretensão reconvencional; (II) em novo julgamento, observando o devido processo legal, aprecie as matérias defensivas referentes à rescisão contratual ocorrida por distrato e à nulidade da cobrança de aluguéis, alegadas em contestação; (III) bem como aprecie os pedidos reconvencionais formulados pela recorrente na peça de contestação."
(REsp 2.000.288/MG, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022)

Dessa forma, incide, *in casu*, o óbice processual sedimentado no verbete da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao pleito recursal voltado à inadequação em ter-se declarada nula a cláusula sexta do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da parte que comprou as ações societárias, o recurso especial não deve ser conhecido, porque não é cabível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais, em observância à Súmula 5/STJ.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL- INADIMPLEMENTO DA RÉ ART. 489, §1º, VI, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULA 5/STJ.
1. Como não houve efetiva aplicação do Tema 971 do STJ - não porque ele não incidisse à espécie, mas ante à preclusão do debate em torno da multa de 2% -, não há ofensa ao art. 489, §1º, VI, do CPC, que considera não fundamentada a decisão judicial que deixe de seguir precedente, sem demonstrar a existência de distinção ou a superação do entendimento.
2. Para acolher a tese de que o percentual que deve prevalecer a título de multa rescisória seja outro que não aquele afirmado pelas instâncias ordinárias - no caso, de 2% sobre o valor do contrato -, seria necessário interpretar as cláusulas contratuais, o que esbarra no óbice da Súmula 5/STJ. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp 2.008.057/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 13/03/2023, DJe de 16/03/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL CARACTERIZADO. ESBULHO POSSESSÓRIO. REEXAME DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O Tribunal de origem confirmou a procedência do pedido de reintegração de posse formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois caracterizado o esbulho possessório mediante os seguintes inadimplementos contratuais: (i) a omissão do arrendatário em responder à oferta de opção de compra do imóvel, ao fim do prazo do arrendamento, em desacordo com as cláusulas nona e décima quinta do ajuste; e (ii) a transferência irregular dos direitos de aquisição do bem, por meio de contrato de gaveta, nada obstante a expressa proibição prevista nas cláusulas terceira e décima oitava.
A reforma desse entendimento demandaria o reexame das disposições contratuais, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.
2. Agravo interno improvido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.119.259/RJ, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 03/10/2022, DJe de 21/10/2022)

Destarte, mantém-se a fundamentação contida na decisão agravada integralmente, concluindo-se no sentido de que as razões do agravo interno não tiveram o condão de infirmá-la.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

É como voto.

Documento eletrônico VDA40169563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 25/02/2024 22:47:16
Código de Controle do Documento: E567CE28-119A-4F9B-813B-A47233FF1C24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.622.732 / PR

Número Registro: 2016/0218384-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002592119938160001 01622351 1622351 162235103 2592119938160001 75393

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WILSON ROMUALDO TONINELLO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262
		SIMARA ZONTA - PR027220B
		JULIANO MICHELS FRANCO E OUTRO(S) - PR032538
RECORRENTE	:	MASSA FALIDA DE CIA ESTEARINA PARANAENSE - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S) - PR021810
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	SÉRGIO VALENTE WITHERS
RECORRIDO	:	MARCIA RITA EHLKE WITHERS
ADVOGADO	:	VANETE STEIL VILLATORI - PR007317

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WILSON ROMUALDO TONINELLO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO - PR007262
		SIMARA ZONTA - PR027220B
		JULIANO MICHELS FRANCO E OUTRO(S) - PR032538
AGRAVADO	:	MASSA FALIDA DE CIA ESTEARINA PARANAENSE - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADA	:	MARCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO(S) - PR021810

Documento eletrônico VDA40487963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:23:04
Código de Controle do Documento: 6f74bcf8-5b0e-4236-9a2b-5e9e4b0e3d46

AGRAVADO : SÉRGIO VALENTE WITHERS
AGRAVADO : MARCIA RITA EHLKE WITHERS
ADVOGADO : VANETE STEIL VILLATORI - PR007317

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40487963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:23:04
Código de Controle do Documento: 6f74bcf8-5b0e-4236-9a2b-5e9e4b0e3d46